



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: NILSON ANTONIO MOREIRA - Adv. Antônio Carlos Schamann Maineri
Agravado: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. - Adv. Dener Luiz Moro Serrano
Origem: 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juiz Rodrigo Trindade de Souza

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. TAXA SELIC. Entende a Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, que a taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso, autuado por fiscalização, ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo. Aplica-se, no caso, o art. 35 da Lei n. 8.212/91 (com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, após convertida na Lei n. 11.941/09), que determina a aplicação da Taxa SELIC somente no pagamento das contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria,



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição da União.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida às fls. 1281-1282, que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, agrava de petição a União às fls. 1290-1293. Requer a reforma quanto ao item: taxa SELIC - fato gerador.

Com contraminuta da executada às fls. 1299-1303, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

TAXA SELIC - FATO GERADOR.

O Julgador de origem entendeu que o fato gerador da obrigação tributária é a liquidação da sentença, sendo indevida a aplicação de correção monetária, juros e multa em relação à época em que o crédito não estava constituído.

Agrava de petição a União. Alega que o fato gerador das contribuições sociais é a efetiva prestação do serviço, nos termos do artigo 26 da Lei 11.941/09 (conversão da Medida Provisória 449/08) que acrescentou os



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 3

parágrafos ao artigo 43 da Lei 8.212/91. Aduz que a utilização do pagamento no processo trabalhista como sendo o fato gerador do tributo viola a isonomia de tratamento tributário dos contribuintes em face do mesmo fato gerador. Argumenta que a multa e juros são devidos pelos critérios definidos no artigo 35 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 879, §4º, da CLT e Lei 11.941/09. Cita os artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei 8.212/91; o artigo 114, c/c artigo 116, inciso I, do CTN. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

A Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, entende que a atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso, autuado por fiscalização, ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo. Aplica-se, no caso, o art. 35 da Lei n. 8.212/91 (com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, após convertida na Lei n. 11.941/09), que determina a aplicação da Taxa SELIC somente no pagamento das contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação.

Neste sentido, acórdão de Relatoria do Desembargador João Ghisleni Filho (AP 0121100-45.2003.5.04.0303): *“A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se*



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 4

*torna líquido e certo, possibilitando o seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.212/91.” Ainda, complementa afirmando que “a existência de crédito para a Previdência é acessória ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação de sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo). Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação de sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**. Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC”.*

Ressalva-se entendimento diverso deste Relator, conforme a decisão proferida no Acórdão do processo **0016500-71.2009.5.04.0461**, de sua lavra.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela União. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais, prequestionados.

Nega-se provimento.

emf.



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 5

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA):

TAXA SELIC - FATO GERADOR.

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SELIC. MULTA.

Peço vênia para discordar do voto do eminente Relator sobre a matéria em destaque, nos termos que passo a expor.

A decisão agravada não acolheu a tese da agravante no sentido de que o fato gerador da contribuição é a prestação de trabalho, tampouco a atualização do crédito previdenciário pela aplicação da taxa SELIC, incidência de juros e multa, estes sob o fundamento de que indevidos antes da data em que estipulado o pagamento.

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 6

relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT: "*Art. 879 - [...]§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.*"

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 7

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe: *"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do



ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 8

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*

Diante desse contexto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de petição da União para para determinar que as contribuições previdenciárias sejam atualizadas desde a data da prestação de serviços, pela taxa SELIC, com incidência de multa de mora apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0075600-52.2005.5.04.0022 AP

Fl. 9

MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI